



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13897.000660/2003-46
Recurso n° 157.800 Voluntário
Acórdão n° 3402-00.151 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2009
Matéria IRF - Ano(s): 1998
Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los à PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, para a exigência de tais valores, por ferir o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática insita à DCTF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Rayana Alves de Oliveira França (Relatora), Heloísa Guarita Souza, Pedro Anan Júnior e Gustavo Lian Haddad que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Nelson Mallmann
NELSON MALLMANN - Presidente e Redator- Designado

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Heloísa Guarita Souza, Antonio Lopo Martinez, Rayana Alves de Oliveira França, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende (suplente convocada), Pedro Anan Júnior, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).



Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado Auto de Infração, por meio de processo eletrônico, em 16/06/2003, decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, relativo a débitos pendentes no ano-calendário de 1998, por intermédio do qual foi exigido crédito tributário de IRRF, no valor total de R\$ 509.544,26, calculado até 30/06/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 32), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, conforme demonstrativos de fls. 33/43.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou, em 18/08/2003, a impugnação de fls. 01/14, acompanhada de documentos de fls. 15/85, argumentando em síntese:

1. Em preliminar argüi a tempestividade da impugnação e fundamentando-se na doutrina e na jurisprudência do Conselho de Contribuintes, protesta pela nulidade da autuação, em razão do mesmo:

a) ter carecido do necessário procedimento de fiscalização, pressuposto para a lavratura de qualquer auto de infração, consoante art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, e art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997;

b) não ter se revestido das formalidades previstas na legislação, além de ter vindo desacompanhada da prova ou indícios da materialidade da infração praticada (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 9º e 10);

c) apresentar descrição dos fatos e o enquadramento legal, bem como anexos vagos e imprecisos;

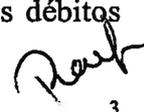
d) ser pautado em mera presunção e em verdadeira afronta aos princípios da verdade material, da razoabilidade, da ampla defesa e do contraditório.

2. No mérito, afirma que os todos valores constantes da DCTF foram lançados, compensados e recolhidos em estrita conformidade com as normas de apuração e recolhimento, previstas na legislação tributária.

3. Esclarece ainda que, no decorrer do ano-calendário de 1998, utilizou R\$107.914,45 dos R\$167.700,44 do saldo credor de IRPJ do ano anterior, para compensar parte dos débitos de IRF, decorrente da prestação de serviço e pagamento de salários, sendo o saldo remanescente destes débitos devidamente recolhidos.

4. Sustenta pela inaplicabilidade da taxa Selic e da exigência da multa de lançamento de ofício.

Em 25/10/2006, o lançamento foi revisto de ofício e cancelados os débitos tributários improcedentes (fls.91).



Após a revisão, o processo foi encaminhado para julgamento pela DRJ de Campinas/SP, que nos termos do Acórdão da 4ª Turma da DRJ/CPS n. 05-14.278, de 10/08/2006, julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, pelo qual ficou decidido, in verbis:

“Diante do exposto, o presente voto é no sentido de RECEBER a impugnação, por tempestiva, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a exigência fiscal trazida a litígio, nos termos do demonstrativo abaixo, cancelando-se a multa de lançamento de ofício sobre a parcela remanescente em aberto, bem como a multa isolada e os juros de mora, e DETERMINAR a retificação dos débitos declarados, quanto ao período de apuração, conforme decidido neste acórdão, para a regular alocação dos respectivos pagamentos.”

Depreende-se dentre as razões de decidir do voto que o valor total remanescente à revisão, relativo à falta de recolhimento, coincide exatamente com a quantia que a contribuinte diz ter sido extinta por meio de compensação (R\$107.914,45), nos termos do ADN COSIT nº 14, de 1998.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 06/11/06, conforme AR de fls. 141, e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, em 06/12/2006, o recurso voluntário de fls. 142/158, utilizando-se dos mesmos fatos e fundamentos legais da peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, Relatora

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Não há argüição de preliminar.

O presente recurso refere-se apenas a parte do débito fiscal da recorrente informado em sua DCTF e compensados com o saldo negativo de IR, relativo ao ano-calendário de 1997, apurado no montante de R\$167.700,44 na DIPJ/98.

Sobre este ponto, entendeu a autoridade “a quo” que o saldo negativo considerado pela contribuinte era superior ao limite permitido pela legislação vigente e que independente do mérito da regular apuração do saldo negativo em comento, o cerne da questão é que a impugnante não logrou demonstrar devidamente a compensação, através da apresentação dos respectivos lançamentos nos competentes registros contábeis e fiscais.

Antes de qualquer ponderação acerca do mérito, faz-se mister esclarecer que há uma discussão nesta Câmara sobre a validade de tal lançamento após a edição do art. 18 da MP n. 135, publicada em 31 de outubro de 2003, convertida na Lei n. 10.833, de 2003, que dispõe:

“Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.”

No caso concreto, o Auto de Infração foi lavrado em 09/05/2002, sob a égide do artigo 90, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.”

No entanto, pelo entendimento majoritário desta Câmara, este dispositivo legal perdeu eficácia e o procedimento mudou, pois por ter esta nova norma um caráter procedimental, seu efeito é retroativo e deve ser aplicado aos lançamentos passados, inclusive aos processos em curso.

Reaf
5

Assim os Autos de Infração, inclusive este, devem ser cancelados com encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, momento no qual, então, o contribuinte se defenderá. Dessa forma, não se examina o mérito do lançamento, muito menos as provas apresentadas pelo contribuinte, considerando-se não se tratar de questão afeta ao procedimento administrativo.

Este entendimento, entretanto, não é unânime, inclusive não comungo dele. No meu entender questões relativas a procedimento fiscal, regem-se pelo momento da prática, salvo norma posterior expressamente retroativa.

O próprio CTN, no seu art. 144, determina: “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado sob seus aspectos formais.

De fato, é patente que, a partir da entrada em vigor do novo dispositivo, não mais se tornou necessário procedimento de ofício para constituição de crédito tributário declarado em DCTF e não pago, salvo nas hipóteses expressamente previstas. Não obstante, entender que o dispositivo tornou nulos os atos praticados na vigência do art. 90 da MP n. 2.158-35 é dar-lhe extensão demasiada, incompatível com os cânones de interpretação.

O lançamento do Auto de Infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, e deve assim continuar a seguir seu devido processo legal, não podendo ser afastado por norma posterior não expressamente retroativa. Então não pode o Auto de Infração ser simplesmente cancelado e o débito a ele referente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, com a conclusão de que o Auto de Infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento do tributo.

Com respeito aos ilustres Conselheiros que entendem diferente, tenho a convicção de que este não deveria ser o tratamento adotado, pois trata de uma violenta restrição do direito de ampla defesa, o que acaba por acarretar um desprestígio ao procedimento administrativo-fiscal, pois o contribuinte, muitas vezes, traz aos autos todas as provas concretas e necessárias à desconstituição do lançamento de ofício e, assim, tem a legítima expectativa de vê-lo julgado.

No presente caso, trata-se de IRRF relativo ao terceiro e quarto trimestre de 1997, declarado pela recorrente em sua DCTF, que inclusive já foi revisto de ofício e mantido apenas parte do débito relativo ao 4ª semana de dezembro/1997. Verificado o não pagamento e/ou compensação, caberia o lançamento de imposto suplementar, por meio da lavratura de auto de infração, conforme preceito do art. 90 da MP n. 2.158-35, vigente à época da autuação (junho de 2003).

Entretanto, como resto vencida quanto à possibilidade do lançamento da exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido/compensado, sendo vencedor o entendimento de que nesse caso o débito deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, independente das provas e alegações trazidas aos autos. Deixo, portanto, de analisar as demais alegações formuladas pela recorrente quanto ao mérito.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro NELSON MALLMANN, Redator

Com a devida vênia da nobre relatora da matéria, Conselheira Rs de Oliveira França, permito-me divergir de seu voto.

Entende, a Conselheira Relatora, que o próprio CTN, no seu art. 144, determina: “O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”, de forma que o auto de infração foi regularmente lavrado sob seus aspectos formais.

Assim no seu entendimento, é patente que, a partir da entrada em vigor do novo dispositivo, não mais se tornou necessário procedimento de ofício para constituição de crédito tributário declarado em DCTF e não pago, salvo nas hipóteses expressamente previstas. Não obstante, entender que o dispositivo tornou nulos os atos praticados na vigência do art. 90 da MP n. 2.158-35 é dar-lhe extensão demasiada, incompatível com os cânones de interpretação.

A Conselheira Relatora entende, ainda, que o lançamento do Auto de Infração é um ato jurídico perfeito, por ter sido lavrado nos termos da legislação vigente, e deve assim continuar a seguir seu devido processo legal, não podendo ser afastado por norma posterior não expressamente retroativa.

Conclui a Conselheira Relatora, que não pode o Auto de Infração ser simplesmente cancelado e o débito a ele referente encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União, com a conclusão de que o Auto de Infração seja considerado improcedente, relativamente ao lançamento do tributo.

Com a devida vênia, não posso compartilhar com tal entendimento, pelos motivos abaixo expostos:

A discussão do presente litígio, como se pode verificar no Auto de Infração, se refere tão-somente à falta de recolhimento de imposto de renda retido na fonte informado em DCTF.

Neste processo, em especial, se faz necessário ressaltar, que independentemente do teor da peça impugnatória e da peça recursal incumbe a este colegiado, verificar o controle interno da legalidade do lançamento, bem como, observar a jurisprudência dominante na Câmara, para que as decisões tomadas sejam as mais justas possíveis, dando o direito de igualdade para todos os contribuintes.

Não tenho dúvidas, que quando se trata de questões preliminares, tais como: nulidade do lançamento, decadência, erro na identificação do sujeito passivo, intempestividade da petição, erro na base de cálculo, aplicação de multa, etc, são passíveis de serem levantadas e apreciadas pela autoridade julgadora independentemente de argumentação das partes litigantes.

Faz se necessário, ainda, observar, que o julgador independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública aí compreendido o princípio da estrita legalidade que deve nortear a constituição do crédito tributário.

Assim sendo, neste processo, se faz necessário à evocação da justiça fiscal, no que se refere a débitos tributários declarados em DCTF, já que tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, pois pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los acrescidos da multa e juros de mora.

O lançamento objeto do presente recurso refere-se ao contencioso instaurado quando da apresentação da impugnação, que se centra sobre o fato de ter a autoridade lançadora constituído exigência de débitos referentes ao IR-FONTE, já anteriormente declarados quando da entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFS, em vez de encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional para que procedesse a cobrança executiva dos referidos débitos, conforme o dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 e da Instrução Normativa nº 073, de 1994.

Como se sabe, a Declaração de Contribuições e Tributos Federal foi instituída pela Instrução Normativa 129, de 1986, expedida pelo Secretário da Receita Federal por delegação de competência contida na Portaria MF nº 118, de 1984, com base na autorização prevista no art. 5º, § 1º e § 2º, do Decreto-lei nº 2.124, 1984, o qual estabelece que o Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A DCTF, como é de conhecimento geral, é o instrumento legal utilizado pelo estabelecimento do contribuinte, para prestar informações sobre tributos e contribuições devidas a Fazenda Nacional.

Dispõe o § 1º, do art. 5º, do diploma legal acima citado, que o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a exigência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Dispõe, ainda, em seu § 2º, que não sendo pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da respectiva multa e dos juros, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva.

Pelo visto, em se tratando de dívida confessada pelo sujeito passivo, como é o caso em comento, seu inadimplemento autoriza o fisco a proceder à inscrição na dívida ativo. Não sendo, nessas circunstâncias, necessárias intimar o devedor do ato administrativo de inscrição em dívida ativa, já que o próprio sujeito passivo foi quem informou o valor do débito ao órgão fazendário.

Por outro lado, a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, vem se manifestando no sentido de que se tratando de débito declarado e não pago, o mesmo torna-se imediatamente exigível, independentemente de instauração de procedimento administrativo fiscal, de natureza contenciosa.

Para as DCTFS entregues espontaneamente deve-se aplicar o disposto nos itens 4.1, 4.4 e 4.4.3 da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 535, de 23 de dezembro de 1997, ou seja, não será formalizada exigência relativamente aos débitos declarados.

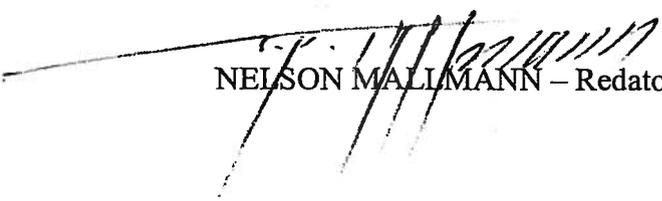
Assim, o fornecimento e manutenção da segurança jurídica pelo Estado de Direito no campo dos tributos assume posição fundamental, razão pela qual o princípio da Legalidade se configura como uma reserva absoluta de lei, de modo que para efeitos de criação ou majoração de tributo é indispensável que a lei tributária exista e encerre todos os elementos da obrigação tributária.

À Administração Tributária está reservado pela lei o direito de questionar a matéria, mediante processo regular, mas sem sobra de dúvida deve se atrelar à lei existente.

Com efeito, a convergência do fato impositivo à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias somente se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009


NELSON MALLMANN – Redator-Designado



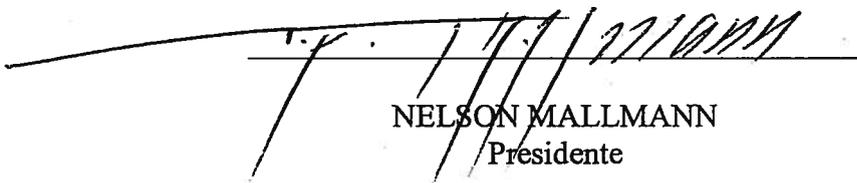
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13897.000660/2003-46
Recurso nº: 157.800

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3402-00.151.

Brasília, 27 OUT 2009


NELSON MALLMANN
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

